



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 12/06/02
Assessoria do Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 1733/2002

(Do Deputado Wasny de Roure)

Até Protocolo Legislativo para registro
seguida à C.A.F. e C.C.L.

Em 13/06/02

Amador Pinheiro Neto
Chefe da Assessoria do Presidente

Dispõe sobre a alteração de parcelamento com desafetação de área de uso comum do povo e posterior doação com encargos da área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1733 / 02
Fla. n.º 03 BIA

Art. 1º Fica o Distrito Federal, por intermédio dos órgãos competentes de sua administração, autorizado a proceder à alteração de parcelamento com desafetação de área de uso comum do povo e posterior doação com encargos à Igreja Assembléia de Deus Alfa e Ômega, área de (25mx30m) localizada à QNM 16, Ceilândia – RA I X.

Art. 2º A doação será feita por instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida o artigo art. 1º, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º As características técnicas da unidades imobiliária a ser criada será objeto de estudos técnicos específicos, coordenados pelos órgãos de planejamento urbano do Governo do Distrito Federal, em comum acordo com a comunidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art.5º A desafetação de que trata art. 1º fica condicionada aos resultados de audiência pública com a população interessada, nos termos do que trata o art.51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 6º Para alteração do mencionado parcelamento observar-se-á o disposto no Art.28 da Lei 6.766/79.

Art. 7º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades sociais extraídas do seguinte elenco: I - oferecimento de cursos profissionalizantes e de prevenção ao uso de drogas para menores carentes; II - programas ocupacionais nas áreas de cultura lazer e esportes; III - atividades geradoras de emprego e renda; IV - programas de alimentação para moradores de rua e outras pessoas socialmente excluídas; V - implantação de creche destinada a filhos de trabalhadores de baixa renda.

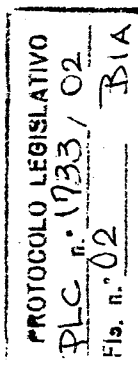
§ 1º Os cursos e outros encargos serão gratuitos e abertos a toda a comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que possuam renda de até cinco salários mínimos mensais.

§ 2º É de dois anos - contados da assinatura do instrumento de doação - o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado aos órgãos competentes da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área a ser doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

§ 4º O projeto mencionado no parágrafo anterior será parte integrante do instrumento de doação independentemente de transcrição.

Art.8º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.



M



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

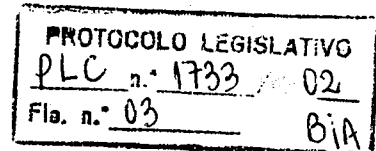
Art.9º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art.10º Para os efeitos do art. 2º da Lei N° 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, a área de (25mx30m) localizada à QNM 16 está avaliada em R\$ 18.847,50 (dezoito mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) - em conformidade com Lei N° 2852/2001, que aprovou a pauta dos valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamentos do IPTU para 2002 - esses valores serão revistos no ano em que for celebrado o pacto contratual.

Art. 11º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art12º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A Lei nº 2.688/2001, de autoria do poder executivo estabelece as condições para colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e entidades sociais como igrejas de qualquer culto religioso e entidades de cunho filantrópico - mediante a doação com encargo - de áreas para o desenvolvimento de projetos e atividades de assistência social, ensino e saúde.

A supracitada lei vem reconhecer a impossibilidade de o estado, por si só, arcar com solução do conjunto de problemas sociais que afetam a nossa população, especialmente, a mais carente e marginalizada. Por isso faz-se necessário o estabelecimento de parcerias com entidades sociais, religiosas ou filantrópicas e demais segmentos organizados da sociedade civil.

A Lei nº 10.257/2001, que aprovou o estatuto da cidade, no seu artigo segundo que estabelece as diretrizes gerais da política urbana temos: "Art. 2º A política urbana tem por



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

- I - -----;
- II - -----;
- III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social”.

A Igreja Assembléia de Deus Alfa e Ômega é uma associação civil e religiosa, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente, filantrópica e assistencial. A referida igreja está funcionando precariamente na Ceilândia, onde desenvolve projetos educacionais e sociais de relevante interesse público, tendo como metas prioritárias a formação moral e religiosa, a valorização e a integração social dos cidadãos, especialmente, dos mais carentes.

Ao dispor do espaço físico almejado por meio da presente iniciativa, a referida entidade contribuirá de forma mais efetiva com as instituições governamentais, na realização das atividades sociais objeto da presente iniciativa.

Por se tratar de uma proposição altamente justa, venho perante os nobres membros desta Casa Legislativa solicitar a apreciação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, de abril de 2002

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC n.º 1733 / 02	
Fla. n.º 04	BIA


Deputado Wasny de Roure